



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**Processo** : 255580/2013  
**Procedência** : Prefeitura Municipal de Jaciara  
**Assunto** : Recurso de Agravo  
**Relator** : Conselheiro Domingos Neto

Senhor Secretário:

O senhor **Ademir Gaspar de Lima** interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, protocolado sob o nº 306029/2013, documento externo, discordando da decisão proferida nos autos da representação de natureza interna pelo descumprimento de prazo de envio de documentos e informações no 2º quadrimestre/2013, qual seja, Julgamento Singular nº 6313/DN/2013, que aplicou ao Agravante multa no valor total correspondente a 273,4 (duzentos e setenta e três vírgula quatro) UPF's/MT – Unidades de Padrão Fiscal, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelo § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, e incisos IV e VI do artigo 90 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, e em consonância com o Parecer Ministerial nº 8.892/2013, **DECIDO por:***

- 1 - Conhecer e considerar procedente a presente Representação Interna;**
- 2 - Aplicar ao Sr. Max Joel Russi, ex-Prefeito Municipal de Jaciara/MT, MULTA no valor total correspondente a 2 (duas) UPF's/MT – Unidades de Padrão Fiscal, referente ao não cumprimento do prazo de envio e/ou não envio de documentos e/ou informações relativos ao exercício de 2012 ao Sistema APLIC deste Tribunal, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, VII do RITCE-MT e art. 3º, § 1º, VI da Resolução Normativa nº 13/2010, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, em conformidade com o art. 78 da Lei Complementar nº 269/2007, no prazo de 60 (sessenta) dias, com encaminhamento do respectivo comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo; e,**
- 3 - Aplicar ao Sr. Ademir Gaspar de Lima, Prefeito Municipal de Jaciara/MT, MULTA no valor total correspondente a 273,4 (duzentos e setenta e três vírgula quatro) UPF's/MT – Unidades de Padrão Fiscal, referente ao não cumprimento do prazo de envio e/ou não envio de documentos e/ou informações relativos ao 2º Quadrimestres de 2013 ao Sistema APLIC deste**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

*Tribunal, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, VII do RITCE-MT e art. 3º, § 1º, VI da Resolução Normativa nº 13/2010, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, **com recursos próprios**, em conformidade com o art. 78 da Lei Complementar nº 269/2007, no prazo de 60 (sessenta) dias, com encaminhamento do respectivo comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo.*

O Recurso de Agravo sofreu exame de admissibilidade, por meio do julgamento singular nº 903/DN/2014.

Salienta-se que a Representação Interna teve origem pelo Sistema digitalizado Conex-E, sendo proposta pela SECEX desta Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jaciara.

O agravante argumenta que a decisão (Julgamento Singular nº 6313/DN/2013) não atendeu às formalidades exigidas pelo Regimento Interno TCE-MT, especialmente a especificação da irregularidade e fundamentação, o que revela-se improcedente, posto que consta tanto do relatório técnico como da decisão, o detalhamento das irregularidades cometidas pelo jurisdicionado, bem como a indicação dos dispositivos normativos infringidos e dos embasadores da aplicação da sanção.

Em relação ao cerceamento de defesa (embora tenha sido devidamente citado), alegando inclusive nulidade do processo e do julgamento, reporta-se ao Julgamento Singular nº 903/DN/21014, o qual já tratou do assunto.

Reafirma-se que, ao contrário do que alega a defesa, o relatório técnico fez a devida individualização da conduta do gestor (envio de cargas e informações com atraso e/ou não enviadas), bem como o período a que se refere cada conduta, abrangendo o período de sua gestão.

Foi observado o artigo 227 do RITCE, pois apresentou a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa por tais motivos, visto que o relatório apresentou todas as fundamentações previstas regimentalmente.

O relatório demonstra os argumentos para a aplicação da multa, quais



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

sejam, o envio de cargas e informações com atraso e/ou não enviadas, referente ao 2º quadrimestre/2013, por meio de sistema eletrônico, nos termos do Acórdão nº 480/2003-TCE:

*"Os prazos para remessa dos documentos, relatórios e informações ao Tribunal de Contas, estabelecidos no regimento interno e em demais normas do TCEMT, deverão ser cumpridos pelos gestores públicos. Recomenda-se que, havendo greve dos servidores de forma a comprometer o envio de documentos no prazo, o fato seja comunicado ao TCE-MT, a fim de possibilitar a aplicação do princípio da razoabilidade."*

O agravante alega que o envio de forma intempestiva dos arquivos de licitações não causou prejuízo à auditoria, o que revela-se precipitado, pois esse julgamento deve ser feito pelo órgão fiscalizador e não pelo jurisdicionado. Não obstante, assim foi considerado, tanto que foram aplicadas sanções (multas) ao invés de outras medidas mais severas, nos termos do artigo 285 do RITCE.

Argumenta que enfrentou muitas dificuldades no início de seu mandato, com servidores mal treinados e com dificuldades em “desvendar” o sistema Aplic, além do curto prazo para cumprimento do envio das cargas.

Importante destacar que a legislação que trata do envio de informações pelo sistema Aplic não é nova e pela continuidade do serviço público os servidores responsáveis em outras gestões deveriam ser mantidos para o cumprimento dessa obrigação ou dar treinamento a outros que assumiriam a função.

A RN 16/2008, atualizada pela Resolução nº 13/2010, assim dispõe:

*Art. 3º As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:*

*(...)*

*V - Até o segundo dia útil subsequente à ocorrência do fato, quando se tratarem de arquivos de envio imediato;*



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

Quanto à aplicação das multas, sobre a qual alega que não foram expostos argumentos fundamentados do porquê foram aplicadas e o juízo de valor, vale ressaltar que essa matéria é tratada nos seguintes dispositivos legais:

– Lei Orgânica do Tribunal de Contas – L. C. Nº 269/2007:

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no Regimento Interno, aos responsáveis por:

(...)

VIII. Não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente da solicitação do Tribunal.

Parágrafo Único. Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente um mais de uma, no mesmo processo.

Art. 77 O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem se agiu com dolo ou culpa.

E Regimento Interno do TCE-MT, Resolução nº 14/2007:

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPF MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

VII. Inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente da solicitação do Tribunal.

Em relação à alegação de desproporcionalidade da aplicação da pena, cita diversos outros julgamentos, nos quais a multa limita-se a 100 UPFsMT, por considerar razoável, ao contrário do que foi sugerido pelo relatório técnico, em valor



extremamente gravoso para o Agravante. E que esta Corte de Contas tem adotado como parâmetro como teto na aplicação de sanções, o teto de 100 UPFs-MT.

Os casos citados pelo interessado tratam-se de julgamentos pelo Tribunal Pleno, e não em decisão monocrática – Julgamento Singular. Este fica a critério do Exmo Relator, embasado nos dispositivos normativos, quais sejam, Lei Orgânica do TCE e Regimento Interno do TCE-MT.

Vale ressaltar a Resolução nº 17/2010 – *Altera o Regimento Interno do TCE-MT, (...), estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências:*

Art. 7º. Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até a efetiva regularização, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT:

**I. Assuntos de remessa imediata:**

- a) concurso público (\*)<sup>1</sup>: 10 UPFs/MT;
- b) arquivos imediatos do Sistema Aplic (\*): 2 UPFs/MT.
- c) arquivos imediatos do Sistema Geo-Obras (\*): 2 UPFs/MT;

**II. Assuntos de remessa mensal:**

- a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;
- b) informes do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT;
- c) informes do Sistema Geo-Obras: 6 UPFs/MT;
- d) benefícios previdenciários (\*): 5 UPFs/MT.

**III. Assuntos de remessa bimestral:**

- a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;
- b) informes do Sistema LRF-Cidadão: 6 UPFs/MT.

**IV. Assuntos de remessa quadrimestral:**

- a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;
- b) informes físicos quadrimestrais das organizações municipais: 6 UPFs/MT;
- c) atos de admissão de pessoal (\*): 5 UPFs/MT;

**V. Assuntos de remessa anual:**

---

1(\*) Assuntos com data de remessa variável em função da data da ocorrência do fato gerador. Os demais casos dizem respeito a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- a) contas anuais: 10 UPFs/MT;
- b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;
- c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo(\*): 10 UPFs/MT;
- d) recadastro anual: 6 UPFs/MT;
- e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT;
- f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT.

- VI. Assuntos de remessa no início e fim de mandato:**
- a) declaração de bens (\*): 10 UPFs/MT.

Quanto ao **Item III – Dos Pedidos**, o agravante solicita: **a)** declaração de nulidade da decisão ante o cerceamento de defesa; **b)** reforma da decisão, absolvendo o Agravante de pagar qualquer valor a título de multas, transformando-as em recomendação, o mais aceitável para gestores em início de mandato; ou **c)** redução da multa aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre esses pedidos não cabe à equipe técnica opinar, posto que fora de sua competência, limitando-se a concluir que, tecnicamente, nenhum dos argumentos apresentados pelo agravante merece prosperar, mantendo-se a irregularidade acerca do envio intempestivo das informações por meio eletrônico ao Tribunal de Contas – MT, relativo ao 2º quadrimestre/2013, detalhado no relatório técnico de defesa.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle Externo em Cuiabá, 26/05/2014.

Núcia Falcão Camargo da Silva  
Auditor Público Externo